DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 145/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/13863/2022
PROTOCOLO	: 2200615
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOAO CARLOS KRUG
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PREGÃO – AQUISIÇÃO DE MÁQUINA VARREDEIRA – IRREGULARIDADES NA PESQUISA DE PREÇOS E NA ESCOLHA DO REGISTRO DE PREÇOS – RESULTADO VANTAJOSO – MEDIDA CAUTELAR NEGADA – RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** exercido pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (peça 12), com apontamento de supostas irregularidades no procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Eletrônico nº 87/2022**, instaurado pelo **Município de Chapadão do Sul/MS**, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de 1(um) equipamento de limpeza urbana (varredeira), no valor estimado de **R$ 1.313.333,33** (um milhão trezentos e treze mil, trezentos e treze mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).

Relevante destacar que o referido pregão já aconteceu em 22/09/2022, tendo sido vencedora a empresa Romanelli Exportação e Importação Ltda, pelo valor total de **R$ 736.000,00** (setecentos e trinta e seis mil), conforme a ata da sessão (peça 30).

Também é importante apontar que quando estes autos chegaram conclusos, este Relator optou pela oitiva inicial do jurisdicionado antes de apreciar medida cautelar (peça 22), o que passa a fazer agora.

Instado a se manifestar, através do Despacho **DSP-G.WNB-**

24018/2022, o jurisdicionado apresentou defesa do procedimento licitatório em 04/07/2022 (peças 27-30).

Eis o breve relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, esclareço que neste juízo de cognição sumária será observado o **Princípio da Verdade Material**, que vigora no processo de contas, analisando-se substancialmente se as "irregularidades" apontadas pela Divisão Especializada prejudicaram a competitividade e economicidade do Pregão Eletrônico nº 87/2022, do Município de Chapadão do Sul/MS, ou se foram meras "impropriedades formais".

Também será vetor desta análise o **Princípio da Razoabilidade**, previsto no art. 5º, LIV, da CF, como decorrência do Devido Processo Legal em sua acepção substantiva (*substantive due process of law*). Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como "necessidade e adequação da medida imposta" (Parágrafo único do art. 20), "modo proporcional e equânime" (Parágrafo único do art. 21) ou "natureza e gravidade da infração" e "circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente" (§ 2º do art. 22).

E especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

> *Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*

Em sua análise, a Divisão de Fiscalização de Licitações,

Contratações e Parcerias apontou as seguintes irregularidades no Pregão Eletrônico nº 87/2022:

1- ***Ausência de ampla pesquisa de mercado;***

2- ***Utilização inadequada do Sistema de Registro de Preços.***

Na resposta à intimação, o jurisdicionado alegou, em síntese, que a até tentou fazer uma pesquisa de mercado mais ampla, mas que não conseguiu encontrar o mesmo produto no Banco de Preços do governo federal; e que utilizou o Sistema de Registro de Preços dada à vantagem desse modelo em não exigir dotação orçamentária prévia e em razão do objeto da licitação ter como fonte de recurso um empréstimo junto ao Banco do Brasil, o qual pode nem ser mais concedido em razão do atraso da contratação devido ao insucesso da licitação anterior.

Inicialmente, é preciso reconhecer que as impropriedades listadas pela Divisão Especializada, aparentemente, não geraram prejuízo à competitividade do procedimento licitatório ou à formulação de propostas, posto que quatro empresas disputaram o objeto e o valor estimado de **R$ 1.313.333,33** caiu para **R$ 736.000,00** na fase de disputa por lances.

Observo que as falhas suscitadas pela Divisão realmente existiram, mas o deferimento de medida cautelar para suspensão do certame traria mais prejuízo do que resultado benéfico para o erário público municipal. Ao final e ao cabo, o resultado da licitação acabou gerando economicidade para a administração, com o valor ficando muito próximo do alcançado pela Prefeitura Municipal de Alta Floresta/MT, cuja licitação de objeto similar foi citada pela Divisão.

Não se pode tomar decisão sem analisar as consequências, que não podem ser danosas ao interesse geral. Nesse sentido, o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), como se vê a seguir:

> *Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.* *(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)*

Portanto, melhor aqui é fazer **recomendação** ao jurisdicionado a fim de que busque fazer pesquisa de preços ampla, não apenas com fornecedores, pois estes, sabendo que o preço referencial baliza a contratação pública, tendem a apresentar orçamentos superestimados a fim de incrementar seus lucros. E não basta o jurisdicionado alegar que fez pesquisa sem sucesso em Banco de Preços do governo, pois tem que comprovar a tentativa documentalmente, o que não aconteceu no caso destes autos.

Há que se **recomendar**, ainda, ao jurisdicionado que só utilize o Sistema de Registro de Preços quando diante de incertezas de quantidade e de órgãos que demandarão os produtos ou de outras alternativas expressamente previstas na legislação, especialmente o Decreto Municipal nº 1535/2008.

Assim, em sede de cognição perfunctória, **não há elementos nos autos que possam obstar o procedimento licitatório e contratação decorrente**, até mesmo porque pode haver dano inverso, com prejuízo no serviço de limpeza urbana.

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 87/2022, DA HOMOLOGAÇÃO DA CONTRATAÇÃO OU SUA EXECUÇÃO PELO MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL/MS**, com fundamento no art. 4º, I, "b", 3, c/c art. 149 do RITC/MS.

Outrossim, faço **recomendação** ao jurisdicionado nos termos acima expostos, a fim de evitar a impropriedade aqui verificada

Após a publicação desta decisão, encaminhem-se os autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parecerias e, na sequência, ao

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

JRA/2022-10